



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0003774-25.2015.8.16.0185

Autor(s): MAX FACTORING LTDA representado(a) por ODAIL MAXIMILIANO CAVINATI

Réu(s): ADMINISTRADOR JUDICIAL DE PHYTIS BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Massa Falida de PHYTIS BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME representado(a) por LUIS EDUARDO LOURES REIMANN, GISELLE CRISTINA ESCRITORE

Vistos e examinados,

Trata a demanda de pedido de falência ajuizado por Max Factoring Ltda. em face de Phytis Brasil – Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda., ambas qualificadas nos autos.

A falência foi decretada em 30 de setembro de 2016, mov.75.

Após a realização das diligências necessárias, o Administrador Judicial informou ao Juízo acerca da inexistência de bens para a satisfação do passivo, mov.442, requerendo o encerramento da falência.

Foi publicado o Edital exigido pelo artigo 114-A da LFRJ, mov.452.

A Serventia certificou a falta de manifestação de eventuais interessados, mov.454.

O Administrador Judicial apresentou seu Relatório, mov.457.

O Ministério Público pugnou pelo encerramento da falência, mov.464.

É o breve relatório.

Diante da inexistência de bens e credores interessados no prosseguimento da falência, vislumbra-se a hipótese do artigo 114-A da LFRJ, devendo a lide encerrar-se sumariamente.

Não obstante as tentativas para localização de bens e valores em nome da falida, o ativo arrecadado não foi suficiente para pagamento dos credores.

Publicado o edital, não houve manifestação de credores ou terceiros interessados, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável quanto ao pedido do administrador judicial de encerramento da falência.



Sem movimentação de ativos ou recursos, havendo concordância ministerial, dispense o Administrador Judicial de prestar contas em autos apartados, como requer em mov.457.

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 114-A da LFRJ, declaro encerrada a falência de Phytis Brasil – Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda., sendo o falido responsável pela satisfação do passivo na forma do relatório do Administrador Judicial, mov.457.

Cumpra-se a determinação prevista no parágrafo único do artigo 156 da LFRJ, expedindo-se edital de encerramento.

Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Por fim, certifique-se o encerramento da presente falência em todas as demandas relacionadas a estes autos, as quais deverão ser feitas conclusas.

Curitiba, 28 de março de 2023

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

AW

